



PROCESSO Nº 0942002019-3

ACÓRDÃO Nº 317/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP

2ª Recorrente: HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**NULIDADE - PRELIMILAR NÃO ACOLHIDA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PAGAMENTO EXTRACAIXA - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A existência de erro no critério jurídico adotado pela autoridade responsável pelo lançamento acarretou a nulidade dos lançamentos realizados a título de Pagamento Extracaixa, uma vez que a materialidade da conduta infracional identificada está vinculada a uma infração distinta daquela indicada na inicial.*

*- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.*

*- O Suprimento Irregular na Conta Caixa representa infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes de inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a presunção legal inculpada nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, “b”, do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001736/2019-50, lavrado em 18 de junho de 2019 em desfavor da empresa HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP, declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.438.503,04 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 719.251,52 (setecentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b” e II, todos do RICMS/PB e mesmo valor a título de multas por infração com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 40.006,30 (quarenta mil, seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 20.003,15 (vinte mil, três reais e quinze centavos) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de julho de 2023.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**



Assessor

PROCESSO Nº 0942002019-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP

2ª Recorrente: HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**NULIDADE - PRELIMLAR NÃO ACOLHIDA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PAGAMENTO EXTRACAIXA - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A existência de erro no critério jurídico adotado pela autoridade responsável pelo lançamento acarretou a nulidade dos lançamentos realizados a título de Pagamento Extracaixa, uma vez que a materialidade da conduta infracional identificada está vinculada a uma infração distinta daquela indicada na inicial.*

*- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.*

*- O Suprimento Irregular na Conta Caixa representa infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes de inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a presunção legal insculpida nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, "b", do RICMS/PB.*



## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001736/2019-50, lavrado em 18 de junho de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006166/2018-64 denuncia a empresa HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.244.058-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0559 – PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE FRETE TOMADAS PELO CONTRIBUINTE, CONFORME RELAÇÃO ANEXA.

OBS.: O CÁLCULO DO PREÇO DO SERVIÇO DE FRETE FOI FEITO PELA PAUTA DE FRETE (PORTARIA NR 185-GSER, DE 05 DE AGOSTO DE 2015), CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

CONFORME PLANILHA DO DEMONSTRATIVO DA CONTA FORNECEDORES – 2016, EM ANEXO.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FICOU CONSTATADA PELA OCORRÊNCIA DE SUPRIMENTOS INDEVIDOS NO CAIXA. TAIS SUPRIMENTOS OCORRERAM COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCO, POR MEIO DE TED CONFORME EXTRATO BCO, CHEQUE COMPENSADO CONFORME EXTRATO, TRANSFERÊNCIAS CONFORME EXTRATO, VALOR CONFORME EXTRATO BANCO, ENTRE OUTROS SUPRIMENTOS, SEM HAVER O LANÇAMENTO A CRÉDITO NA CONTA CAIXA DOS RESPECTIVOS VALORES. HOVE, AINDA, SUPRIMENTO ATRAVÉS DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO COM DOCUMENTOS HÁBEIS, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS 1 E 2, EM ANEXO.



Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b”, II e III, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.478.509,34 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 739.254,67 (setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 69.

Depois de cientificada da autuação em 11 de julho de 2019, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 8 de agosto de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A fiscalização afrontou os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da segurança jurídica ao imputar ao contribuinte, por presunção, a ocorrência de falta de lançamento nos livros contábeis de supostos serviços de frete;
- b) Não se pode exigir escrituração contábil de serviços de transporte sem o efetivo pagamento, desconsiderando a contabilidade, para presumir fatos inexistentes;
- c) O não cumprimento de formalidades obrigatórias vicia o procedimento fiscal;
- d) Não há uma única prova documental nos autos de que tenha existido vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais;
- e) O Auto de Infração deve ser considerado nulo por não obedecer aos princípios legais, por não constarem provas do fato gerador do imposto, bem como pela impossibilidade de desconsideração da contabilidade regularmente apresentada;
- f) No que se refere à denúncia 0005 – Passivo Fictício, o auditor fiscal não considerou que, na verdade, ocorreu falta de lançamento contábil de descontos de pagamentos, conforme destacado às fls. 98 e 99, o que não caracteriza omissão de vendas;
- g) O contribuinte se encontra em débito com alguns fornecedores (*vide* fls. 100);
- h) Com relação ao fornecedor Fenoplast Embalagens Flexíveis Ltda., ocorreram duas devoluções no mês de janeiro de 2017, que não foram levadas em consideração pela auditoria, sendo uma dela referente à nota fiscal nº 12744 no valor de R\$ 394,82 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavo) e a outra relacionada à nota fiscal nº 13515, no valor de R\$ 5.104,30 (cinco mil, cento e quatro reais e trinta centavos);



- i) Conforme pode ser constatado pelas notas fiscais em anexo<sup>1</sup>, não procede a imputação feita pelo auditor fiscal, haja vista o contribuinte não ter infringido os dispositivos legais descritos na inicial;
- j) Não ocorreram suprimentos irregulares de Caixa. A referida conta foi utilizada pela empresa com “conta de passagem”, não havendo entradas ou saídas de numerários sem suporte documental;
- k) A multa imposta, somada ao tributo lançado, superam o patamar da razoabilidade, tendo nítido efeito confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**PAGAMENTO EXTRA-CAIXA. FATO INFRINGENTE NÃO COMPROVADO – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA COMPROVADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Reputa-se legítima a cobrança de ICMS sempre que se constatar a ocorrência de pagamento extra-caixa, porém o fato infringente deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu a infração denunciada. “In casu”, sem os documentos comprobatórios que de fato os pagamentos foram realizados e não registros [sic] na contabilidade, impossível manter a acusação.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa, por outro lado, mantenho a acusação no tocante a empréstimo não comprovado.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 27 de outubro de 2020, o sujeito passivo protocolou, no dia 26 de novembro de 2020, recurso

<sup>1</sup> Na impugnação, foi juntada apenas a cópia do DANFE referente à nota fiscal nº 4895, emitida em 26/9/2016 pela Gold Pell Ind. e Comércio de Papéis Ltda, no valor de R\$ 33.573,00 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais).



voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) O Auto de infração tem como fato gerador do lançamento a imputação de ter a recorrente consignado como não tributadas (isenções ou sujeitas ao regime de substituição tributária) várias operações de saídas de mercadorias, as quais são passíveis de incidência do imposto<sup>2</sup>;
- b) No que se refere à denúncia de pagamento extracaixa, ratifica os argumentos manifestados em sua impugnação e se acosta às razões apresentadas pelo julgador fiscal com vistas a afastar o crédito tributário no valor de R\$ 40.006,30 (quarenta mil, seis reais e trinta centavos), pois não há, nos autos, provas da efetiva ocorrência de pagamentos dos serviços de transporte tomados;
- c) Quanto à acusação de passivo fictício, a autoridade fiscal desconsiderou a ocorrência de descontos de pagamento que, embora não tenham sido lançados, não podem caracterizar omissão de vendas, situação comprovada pela documentação acostada às fls. 98, 99, 110 a 130;
- d) Com relação à existência de débito com a empresa P H Indústria de Papéis Ltda., o credor confirma o fato alegado pela defesa, conforme atesta a declaração em anexo;
- e) No que tange ao fornecedor Fenoplast Embalagens Flexíveis Ltda., o agente fazendário desconsiderou a ocorrência de duas devoluções no mês de janeiro de 2017 (notas fiscais nº 12744 e 13515), o que afasta a figura do passivo fictício;
- f) O contribuinte trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento realizado pelo Fisco para a acusação de suprimento irregular de Caixa;
- g) O simples fato de a recorrente adotar procedimento contábil com movimentos de saídas de recursos de sua conta bancária lançadas a débito na conta Caixa não caracteriza suprimento irregular de Caixa;
- h) Embora possa ser tecnicamente inapropriado, é comum a utilização da conta Caixa como conta centralizadora, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e os recebimentos ocorridos na empresa;
- i) A infração de Suprimento Irregular de Caixa contém vício em sua narrativa, devendo ser reconhecida sua nulidade por vício formal, conforme preceituam os artigos 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/13;

---

<sup>2</sup> O fato destacado pela recorrente não tem qualquer relação com as denúncias consignadas o Auto de Infração e, por este motivo, não será objeto de análise.



- j) O empréstimo tomado pela empresa no valor de R\$ 228.517,90 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos) está devidamente comprovado pelo contrato de mútuo mercantil realizado entre a empresa e o Sr. Martinho Ataíde Fernandes.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001736/2019-50, lavrado contra a empresa HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sua peça recursal, o sujeito passivo aduz que a denúncia de Suprimento Irregular de Caixa contém vício em sua narrativa e que, por este motivo, deve o lançamento ser declarado nulo, em observância ao que dispõem os artigos 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Do cotejo entre a descrição da infração e sua nota explicativa, extrai-se que não há qualquer dissonância que justifique a decretação de nulidade dos lançamentos.

Também não se observa qualquer equívoco na indicação dos dispositivos apontados como infringidos pelo contribuinte que importem nulidade.

Em verdade, o que a defesa busca demonstrar é a inexistência de repercussão tributária em virtude de os fatos narrados na inicial não corresponderem aos eventos registrados nos assentos contábeis da empresa, na medida em que – segundo afirma – teria havido meras transferências de valores da conta Bancos para a conta Caixa.

A questão que se apresenta, portanto, está associada ao mérito<sup>3</sup> e, assim sendo, será devidamente apreciada quando da análise individualizada das acusações.

Considerando que as preliminares de nulidade trazidas na impugnação não foram reapresentadas no recurso voluntário, reputam-se superadas, *ex vi* do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13<sup>4</sup>:

Art. 92. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Passemos ao mérito.

## 0559 – PAGAMENTO EXTRACAIXA

Consoante assinalado na nota explicativa associada à denúncia, a conduta infracional teria surgido em razão da não contabilização dos pagamentos de prestações de serviços de transporte tomados pelo sujeito passivo.

<sup>3</sup> A matéria foi, inclusive, tratada no recurso voluntário no subitem “III.II – DA DEMONSTRAÇÃO DA VERDADE REAL” que é parte integrante do item “III – DO MÉRITO”.

<sup>4</sup> Pelo mesmo motivo, também não será objeto de exame a alegação acerca do efeito confiscatório da multa.



A partir desta constatação, a autoridade fiscal efetuou o cálculo do ICMS devido, considerando, para efeito de formação da base de cálculo do imposto, as disposições da Portaria nº 185/GSER, de 5 de agosto de 2015.

A acusação em tela foi enquadrada como violação ao artigo 646, III, do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Ao realizar o enquadramento legal para a infração verificada, o auditor fiscal, além do artigo 646 do RICMS/PB, também indicou, como afrontados pelo contribuinte, os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma legal.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Em sua peça impugnatória, a defesa aduz que “*não se pode exigir escrituração contábil de pagamento de fretes sem o efetivo pagamento (...).*”



Inicialmente, faz-se necessário registramos que, dando suporte à acusação ora em análise, a fiscalização acostou aos autos os seguintes documentos:

- a) Planilha denominada “VALOR REFERENTE AO ICMS SOBRE PAGAMENTO DE SERVIÇO DE FRETE NÃO CONTABILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2016 (fls. 27 a 29);
- b) Anexo da Portaria nº 185-GSER, de 5 de agosto de 2015 (fls. 30 e 31);
- c) Cópia do DACTE referente ao CT-e nº 876 (fls. 31);
- d) Cópia do DANFE relativo à NF-e nº 461432 (fls. 32).

Acolhendo os argumentos da defesa, o julgador fiscal declarou a improcedência da autuação, por ausência de documentos que comprovassem a materialidade da infração. Senão vejamos:

*“Perscrutando o caderno processual, verifiquei que de fato o autor da ação fiscal não trouxe aos autos qualquer “documento” que demonstre que a Autuada de fato efetuou o pagamento dos serviços de frete tomados e que os mesmos não foram contabilizados do período de janeiro/2016 a dezembro/2016.”*

Registre-se que, nas notas fiscais relacionadas às fls. 27 a 29, a modalidade do frete está indicada como “1 - Contratação do frete por conta do destinatário (FOB)”, fato este que levou o auditor fiscal a efetuar os lançamentos, haja vista estas operações – ainda que realizadas por conta da autuada – não terem sido contabilizadas pela empresa.

Embora esta situação denote, em princípio, a ocorrência de pagamentos realizados “por fora” do Caixa escritural, não poderia a fiscalização se valer da presunção inculpada no artigo 646, III, do RICMS/PB para imputar a conduta infracional ao contribuinte.

Isto porque, para legitimar a presunção de pagamento extracaixa, é imperativo que sejam demonstrados os pagamentos realizados por meio de provas inequívocas.

Sendo de responsabilidade do contribuinte o recolhimento do ICMS atinente às prestações de serviços de transporte, deveria ter sido a empresa enquadrada por falta de recolhimento do ICMS – Frete, por afronta a dispositivos que disponham sobre a matéria, a exemplo dos artigos 41, IV, 391, II e 541<sup>5</sup>, todos do RICMS/PB:

---

<sup>5</sup> Os artigos são apenas exemplificativos, devendo o enquadramento observar as situações específicas do caso concreto.



Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 541 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

De mais a mais, a Portaria nº 185/GSER estabelece os valores referenciais mínimos a serem adotados como base de cálculo para as prestações de serviço de transporte e, por este motivo, não podem ser utilizados como parâmetros para validar uma presunção de pagamento extracaixa, já que, para tanto, se exige a comprovação do valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Neste norte, divergindo do entendimento manifestado pela instância prima, entendo que ocorreu, em verdade, um erro no critério jurídico adotado pela autoridade responsável pelo lançamento, uma vez que a materialidade da conduta infracional identificada está vinculada a uma infração distinta daquela apontada na inicial.

Sendo assim, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento, decorrente de imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do



consequente da regra-matriz de incidência, não sendo mais possível a realização de novo lançamento, em razão dos períodos dos fatos geradores<sup>6</sup> haverem sido alcançados pela decadência, nos termos do 173, I, do Código Tributário Nacional.

### 0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Esta anomalia contábil também faz surgir a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.

#### Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

#### RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

---

<sup>6</sup> Janeiro a dezembro de 2016.



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Constatada a existência de diferenças tributáveis, a fiscalização, além de exigir o ICMS sobre a diferença tributável, propôs a aplicação da penalidade disposta no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a auditoria se deparar com a existência de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto.

Ocorrendo tal situação, cabe ao contribuinte o ônus da prova de inexistência da irregularidade apontada, com supedâneo na legislação supra, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Antes de avançarmos no mérito, convém destacarmos o minucioso trabalho realizado pelo auditor fiscal que, de forma precisa, elaborou o Demonstrativo da Conta Fornecedores do exercício de 2016 (*vide* fls. 20 a 23), pormenorizando a análise “por fornecedor”, explicitando o saldo final do exercício, todos os pagamentos realizados no exercício seguinte (2017) e a diferença tributável (passivo fictício) relativa a cada fornecedor.



Apresentou, ainda, uma planilha denominada “Saldo Analítico da Conta Fornecedores 2016” (fls. 24) e cópia do Balanço Patrimonial da autuada do referido exercício (fls. 25 e 26).

Por seu turno, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, afirma que inexistente passivo fictício e que as diferenças verificadas pela fiscalização decorreram (i) de descontos de pagamentos não lançados na contabilidade, (ii) de débito com a empresa P H Indústria de Papéis Ltda (duplicatas “em aberto”) e (iii) de duas devoluções ocorridas no mês de janeiro de 2017 relativas ao fornecedor Fenoplast Embalagens Flexíveis Ltda (notas fiscais nº 12744 e 13515).

No que concerne aos descontos, o sujeito passivo elenca, às fls. 98 e 99, as seguintes informações:

ALFREDO BENEVIDES BARROS		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
16.06.2016	Compra cf. nf. 3892	R\$ 2.226,00
31.08.2016	Pagto. cf. rec.	R\$ 2.121,00
	<b>Desconto obtido</b>	<b>R\$ 105,00</b>
ANTONEOGENES FERNANDES		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
20.09.2016	Compra cf. nf. 2596	R\$ 624,58
26.09.2016	Pagto. cf. depósito	R\$ 562,12
	<b>Desconto obtido</b>	<b>R\$ 62,46</b>
ARLINDO ALVES PASCOAL JÚNIOR		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
12.05.2016	Compra cf. nf. 1371	R\$ 779,00
27.12.2016	Pagto. cf. depósito	R\$ 680,00
	<b>Desconto obtido</b>	<b>R\$ 99,00</b>
CIRNE PNEUS COM. E SERV. LTDA.		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
06.12.2016	Compra cf. nf. 20736	R\$ 896,00
12.12.2016	Pagto. Transf. Bco.	R\$ 889,20
	<b>Desconto obtido</b>	<b>R\$ 6,80</b>
CONSULEZA PRESTADORA SERVIÇOS		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
29.08.2016	Compra cf. nf. 008	R\$ 4.000,00
30.08.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 1.995,00
08.09.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 1.380,00
08.09.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 620,00
	<b>Desconto obtido</b>	<b>R\$ 5,00</b>
GOLD PELL IND. E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
26.09.2016	Compra cf. nf. 4895	R\$ 33.573,00
10.10.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 8.471,00
19.10.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 8.474,00
31.10.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 8.474,00
	<b>Desconto obtido por problemas na entrega</b>	<b>R\$ 8.160,00</b>
21.03.2016	Compra cf. nf. 4508	R\$ 23.525,60
06.04.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 7.693,46
07.04.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 7.693,46
26.04.2016	Pagto. Transf. Banco	R\$ 7.683,46
	<b>Desconto obtido por problemas na entrega</b>	<b>R\$ 455,22</b>



Na sequência, a defesa faz juntada de diversos documentos que comprovariam a ocorrência dos referidos descontos (fls. 110 a 130).

Comungo com o entendimento exarado pelo julgador singular no sentido de não acolher os argumentos da defesa, pois, embora seja possível que tenham ocorrido descontos nas operações acima listadas, o fato é que não há, nos autos, comprovação neste sentido.

Noutras palavras, a denunciada não conseguiu demonstrar o fato alegado, pois os recibos e os comprovantes de pagamentos não são provas suficientes para fazer sucumbir a diferença tributável identificada para cada um dos fornecedores.

Não bastasse a ausência de comprovação dos descontos, não podemos olvidar que a própria recorrente reconhece que os descontos não foram lançados na sua contabilidade.

Destarte, o que se observa é que o contribuinte manteve, em seu passivo, os saldos dos referidos fornecedores, ainda que reconheça havê-los quitado, o que caracteriza a figura do passivo fictício.

No que concerne ao saldo no valor de R\$ 184.680,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) existente para o fornecedor P H Indústria de Papéis Ltda., a atuada trouxe aos autos uma declaração emitida em 18 de novembro de 2020, por meio da qual o credor confirma a existência de crédito a receber da atuada no montante total da diferença tributável registrada na planilha fiscal<sup>7</sup>.

Algumas considerações sobre a matéria merecem destaque:

- a) Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, identifiquei que, no período de 4/7/2011 (data do início de atividade da P H Indústria de Papéis Ltda.) até 31/12/2016, foram emitidas, para a atuada, 5 (cinco) notas fiscais, a saber:

NF-e nº	Data de Emissão	Natureza da Operação	Valor Total da NF-e (R\$)	Observação
1590	07/01/2015	Venda de produção do estabelecimento	12.646,20	
2723	17/03/2016	Remessa em comodato	4.396,29	NF cancelada
2782	11/06/2016	Venda de bem do ativo imobilizado	89.000,00	
2783	12/08/2016	Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado	89.000,00	NF de entrada anulando a operação anterior
2784	12/08/2016	Venda de bem do ativo imobilizado	89.000,00	

- b) Não se vislumbra a comprovação de vinculação dos valores acima destacados com aqueles declarados pelo fornecedor;
- c) Os Srs. Fabiano Lúcio da Silva Brito e Hugo Fernandes Barbosa Caluete, representantes legais da atuada, também são sócios da empresa fornecedora;

<sup>7</sup> A alegação de que a atuada também possuía débito com a empresa Mili S. A. foi formulada apenas na impugnação e, considerando não haver sido reproduzida no recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão singular que desconsiderou o argumento por ausência de provas.



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
<b>PH INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA - I.E. 16.184.703-0 CNPJ 13.800.589/0001-54</b>	
- Situação cadastral:	CANCELADO
- Data da Situação Cadastral:	09/02/2017
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	04/07/2011
- Criação do Processo:	Portaria 00182/2017/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Cancelamento - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
- Regime de apuração:	NORMAL

Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 13.800.589/____-__)	
- Nome:	FABIANO LUCIO DA SILVA BRITO
- Cargo:	SÓCIO
- Valor de cotas:	R\$ 7.500,00
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	02/12/2014
- CPF:	009.568.414-06 <b>Outros contribuintes</b>
- RG:	2476098 - - SSP/PARAIBA
Contatos	
- Telefone:	(93)96271111
- E-mail:	fabiano@hcpapeis.com.br
Endereço	
R JOAO BATISTA FERNANDES, 77 APT 102 AERoclUBE - JOAO PESSOA - PB 58036-820	
- Ponto de referência:	
- Nome:	HUGO FERNANDES BARBOSA CALUETE
- Cargo:	SÓCIO-ADMINISTRADOR (R)
- Valor de cotas:	R\$ 42.500,00
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	13/06/2011
- CPF:	037.805.064-83 <b>Outros contribuintes</b>
- RG:	6042436 - - SSP/PERNAMBUCO
Contatos	
- Telefone:	(83)96271111
- E-mail:	phpapeis@hotmail.com
Endereço	
R PROFESSOR TARCISIO TRAVASSOS, 96 APTO 1204 PIEDADE - JABOATAO DOS GUARARAPES - PE 54410-420	
- Ponto de referência:	

- d) A declaração foi emitida e assinada pelo Sr. Hugo Fernandes Barbosa Caluete após a data de cancelamento da inscrição estadual;
- e) A juntada da prova – mesmo tendo sido produzida por um dos sócios da própria atuada - somente ocorreu quando da interposição do recurso voluntário, ou seja, após precluído o direito de o sujeito



passivo fazê-lo, sem que tenha havido requerimento para apresentação posterior, o que contraria o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 10.094/13<sup>8</sup>.

Considerando a precariedade da prova e, em especial, a ausência de requerimento acompanhado de petição fundamentada do interessado comprovando uma das condições previstas no artigo 58 da Lei nº 10.094/13 para não apresentação da prova por ocasião da juntada de sua impugnação, não há como acatarmos os elementos ofertados nesta fase processual.

Quanto às alegadas devoluções ocorridas no mês de janeiro de 2017 referentes às notas fiscais nº 12744 e 13515, emitidas pela Fenoplast Embalagens Flexíveis Ltda., não há o que se analisar, uma vez que a recorrente não produziu qualquer prova sobre o fato por ela alegado.

Diante de todo o exposto, acompanho a decisão recorrida e declaro a procedência dos lançamentos a título de Passivo Fictício.

#### 0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

O artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, já anteriormente reproduzidos, também elegeram o suprimento irregular de Caixa como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, em afronta aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, o auditor fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade inculpada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Para melhor compreensão sobre o tema, convém atentarmos para o que restou consignado em nota explicativa pelo auditor fiscal responsável pela autuação:

---

<sup>8</sup> Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.



*“TAL IRREGULARIDADE FICOU CONSTATADA PELA OCORRÊNCIA DE SUPRIMENTOS INDEVIDOS NO CAIXA. TAIS SUPRIMENTOS OCORRERAM COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCO, POR MEIO DE TED CONFORME EXTRATO BCO, CHEQUE COMPENSADO CONFORME EXTRATO, TRANSFERÊNCIAS CONFORME EXTRATO, VALOR CONFORME EXTRATO BANCO, ENTRE OUTROS SUPRIMENTOS, SEM HAVER O LANÇAMENTO A CRÉDITO NA CONTA CAIXA DOS RESPECTIVOS VALORES. HOUVE, AINDA, SUPRIMENTO ATRAVÉS DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO COM DOCUMENTOS HÁBEIS, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS 1 E 2, EM ANEXO.” (g. n.)*

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o sujeito passivo argumenta que *“apenas o lançamento contábil Caixa (débito) a Banco Conta (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa. Pois esse tipo de lançamento revela apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica.”*

Assiste razão à denunciada quando afirma que a conta Caixa pode ser utilizada como conta “de passagem”, ou seja, não existe qualquer impedimento normativo que impeça o contribuinte de assim proceder.

Entretanto, a regularidade destas operações está sujeita à comprovação de que houve o efetivo ingresso dos numerários em Caixa e que as contrapartidas na referida conta foram realizadas corretamente, o que torna a análise individualizada, não sendo possível decidir de maneira uniforme em todas as situações levadas a julgamento.

No caso dos autos, o que se vislumbra – conforme registrado na nota explicativa - é que a fiscalização teve o zelo de verificar, antes de proceder ao lançamento, se tal situação ocorrera, ou seja, se a conta Caixa possuía natureza de conta transitória, com os respectivos lançamentos a crédito dos valores originados da conta Bancos.

Embora o sujeito passivo tenha destacado, às fls. 166, que *“trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco”*, o que se extrai – seja da impugnação, seja do recurso voluntário – são apenas argumentos sem qualquer indicação objetiva ou apresentação de documentos que demonstrem a inexistência da repercussão tributária evidenciada pela auditoria.

Em outra passagem de sua impugnação, a autuada afirma que:

*“Assim sendo, tem-se que não pode, o Sr. Auditor Fiscal presumir omissão de vendas, sustentados valores que apenas transitaram no caixa da empresa, com débitos e créditos, demonstrando somente a passagem, jamais demonstrando entrada de numerários sem suporte de documentação ou mesmo saída de numerários sem suportes documentais.*

*O mais crucial ainda, é que o Sr. Auditor Fiscal, despreza a contabilidade, sem justificar, sem fazer alegação, ou qualquer menção de qual a Lei que lhe*



*assegura tal fato, para presumir uma apuração que não reflete jamais a realidade dos fatos.”*

Há, na afirmação da então impugnante, alguns equívocos. Explico.

Primeiramente, a presunção surgiu exatamente por não terem sido identificados os lançamentos a crédito na conta Caixa que legitimassem os suprimentos havidos na referida conta.

Tal fato demonstra que, a despeito da alegação promovida pela defesa, o auditor fiscal não desprezou a contabilidade da empresa. O que ocorreu foi a falta de comprovação de que a conta Caixa fora utilizada como conta “de passagem” e que os suprimentos representaram meros fatos contábeis permutativos.

Se os recursos foram creditados na conta Bancos e registrados – provisoriamente – na conta Caixa, caberia à recorrente trazer aos autos as informações dos lançamentos a crédito na aludida conta.

Não foi isso o que ocorreu. A recorrente não produziu os elementos necessários para fazer sucumbir o crédito tributário lançado.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Pelos motivos expostos, com a devida vênia, dirirjo do ilustre julgador fiscal para reconhecer a existência de repercussão tributária nos lançamentos a débito na conta Caixa provenientes da conta Bancos da empresa, haja vista a ausência de comprovação das contrapartidas a crédito de Caixa que justifiquem tomá-la como conta meramente transitória.

Quanto ao suprimento de Caixa proveniente de um empréstimo não comprovado por documentos hábeis, merece destaque a manifestação do julgador monocrático:

*“De outra banda, foi verificado pela fiscalização lançamento no dia 07/04/2016 a débito da conta “Caixa”, oriundo de um empréstimo do Sr. Martinho no valor de R\$ 228.517,90 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), sem contudo, haver a apresentação de nenhum documento hábil a dar sustentação/respaldo ao referido lançamento.*

*Ademais, acerca do fato acima, a Reclamante é silente em sua defesa, de forma que não havendo documento idôneo e apto a dar suporte ao referido*



*lançamento, deve ser aplicada a presunção que se instaura sobre o suprimento irregular de caixa advindo do referido lançamento por suportar a omissão de saídas tributáveis, nos termos do art. 646, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.”*

Para o caso em tela, deve-se aplicar também o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 10.094/13, pois, não tendo sido formalizada petição fundamentada da defesa, acompanhada da comprovação de uma das exceções especificadas nos incisos do referido artigo, havemos de concluir, portanto, que precluiu o direito do sujeito passivo, não sendo possível a apreciação das provas carreadas neste momento processual.

Merece registro, ainda, a afirmação da recorrente de que “os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência do empréstimo, inclusive com a demonstração da capacidade financeira da pessoa que cedeu o recurso para a impugnante.”

Em que pese haver a recorrente destacado que o mutuante possuía capacidade financeira para realizar a operação descrita no contrato de mútuo, o fato é que nenhum documento foi juntado pela recorrente.

Sem mais a acrescentar, reputo subsistente a denúncia formulada na inicial.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0559 - PAGAMENTO EXTRACAIXA	jan/16	719,39	719,39	719,39	719,39	0,00	0,00	0,00
	fev/16	234,43	234,43	234,43	234,43	0,00	0,00	0,00
	mar/16	1.061,22	1.061,22	1.061,22	1.061,22	0,00	0,00	0,00
	abr/16	2.128,91	2.128,91	2.128,91	2.128,91	0,00	0,00	0,00
	mai/16	2.797,70	2.797,70	2.797,70	2.797,70	0,00	0,00	0,00
	jun/16	524,74	524,74	524,74	524,74	0,00	0,00	0,00
	jul/16	6.063,47	6.063,47	6.063,47	6.063,47	0,00	0,00	0,00
	ago/16	281,67	281,67	281,67	281,67	0,00	0,00	0,00
	set/16	1.895,24	1.895,24	1.895,24	1.895,24	0,00	0,00	0,00
	out/16	2.353,73	2.353,73	2.353,73	2.353,73	0,00	0,00	0,00
	nov/16	1.203,21	1.203,21	1.203,21	1.203,21	0,00	0,00	0,00
	dez/16	739,44	739,44	739,44	739,44	0,00	0,00	0,00
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2016 a 31/12/2016	71.059,02	71.059,02	0,00	0,00	71.059,02	71.059,02	142.118,04



0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	mar/15	10.162,21	10.162,21	0,00	0,00	10.162,21	10.162,21	20.324,42
	abr/15	8.658,09	8.658,09	0,00	0,00	8.658,09	8.658,09	17.316,18
	mai/15	9.544,52	9.544,52	0,00	0,00	9.544,52	9.544,52	19.089,04
	jun/15	18.253,24	18.253,24	0,00	0,00	18.253,24	18.253,24	36.506,48
	jul/15	25.334,77	25.334,77	0,00	0,00	25.334,77	25.334,77	50.669,54
	ago/15	22.038,08	22.038,08	0,00	0,00	22.038,08	22.038,08	44.076,16
	set/15	19.428,12	19.428,12	0,00	0,00	19.428,12	19.428,12	38.856,24
	out/15	26.213,32	26.213,32	0,00	0,00	26.213,32	26.213,32	52.426,64
	nov/15	12.754,09	12.754,09	0,00	0,00	12.754,09	12.754,09	25.508,18
	dez/15	14.406,93	14.406,93	0,00	0,00	14.406,93	14.406,93	28.813,86
	jan/16	31.332,49	31.332,49	0,00	0,00	31.332,49	31.332,49	62.664,98
	fev/16	14.359,76	14.359,76	0,00	0,00	14.359,76	14.359,76	28.719,52
	mar/16	27.425,72	27.425,72	0,00	0,00	27.425,72	27.425,72	54.851,44
	abr/16	111.748,84	111.748,84	0,00	0,00	111.748,84	111.748,84	223.497,68
	mai/16	50.327,22	50.327,22	0,00	0,00	50.327,22	50.327,22	100.654,44
	jun/16	35.296,11	35.296,11	0,00	0,00	35.296,11	35.296,11	70.592,22
	jul/16	53.525,98	53.525,98	0,00	0,00	53.525,98	53.525,98	107.051,96
	ago/16	51.087,78	51.087,78	0,00	0,00	51.087,78	51.087,78	102.175,56
	set/16	31.286,55	31.286,55	0,00	0,00	31.286,55	31.286,55	62.573,10
	out/16	25.097,34	25.097,34	0,00	0,00	25.097,34	25.097,34	50.194,68
nov/16	27.940,58	27.940,58	0,00	0,00	27.940,58	27.940,58	55.881,16	
dez/16	21.970,76	21.970,76	0,00	0,00	21.970,76	21.970,76	43.941,52	
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>739.254,67</b>	<b>739.254,67</b>	<b>20.003,15</b>	<b>20.003,15</b>	<b>719.251,52</b>	<b>719.251,52</b>	<b>1.438.503,04</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001736/2019-50, lavrado em 18 de junho de 2019 em desfavor da empresa HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP, declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.438.503,04 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 719.251,52 (setecentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b” e II, todos do RICMS/PB e mesmo valor a título de multas por infração com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 40.006,30 (quarenta mil, seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 20.003,15 (vinte mil, três reais e quinze centavos) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 317/2023

5 de Agosto